



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 47720/17
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2174/21 - Tribunal Pleno

Incidente de Inconstitucionalidade. Município de Cascavel. Lei Municipal nº 5.773/2011. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Revisão da modulação temporal dos efeitos promovida pelo Acórdão nº 3267/19 – Tribunal Pleno. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de revisão de Incidente de Inconstitucionalidade deflagrada mediante solicitação feita durante a Sessão Ordinária (por videoconferência) nº 8 do Tribunal Pleno, do dia 07 de abril de 2021, na qual *“o Tribunal Pleno deliberou a respeito da possibilidade de reabertura da discussão da modulação dos efeitos do Acórdão nº 3267/19 – Pleno”*.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revisão, para que seja concedida eficácia prospectiva (*ex nunc*) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

O motivo da retomada da tramitação destes autos decorreu do julgamento do Prot. nº 9211-9/16, que se refere à aposentadoria da Sra. Rosa Maria de Sá França, ocupante do cargo de professora do Município de Cascavel. A decisão lá proferida foi no seguinte sentido:

Acórdão nº 95/21-S2C (peça 64 do Prot. nº 9211-9/16)

Ato de inativação – Entendimento pessoal do Relator acerca da existência de ofensa ao disposto no Art. 40, § 2º, da CF (com redação dada pela EC 20/98) afastado pela sedimentada jurisprudência do TCE/PR; Registro – Comunicação à STP acerca de da necessidade de revisão do Acórdão 3.267/19-STP.

(...)

O Ministério Público de Contas (Parecer 01/21-4PC – Peça 63), por meio de sua 4ª Procuradoria e revendo posicionamento anteriormente adotado em inúmeros processos similares, entendeu “legitimada a fórmula de cálculo das verbas transitórias componentes da remuneração do cargo efetivo”, em razão dos fundamentos expostos na Proposta de Voto 179/20-GATBC, bem como da pacificada jurisprudência do Tribunal sobre a matéria (em homenagem à previsão do art. 926, do Código de Processo Civil) e do disposto no art. 24, da LINDB. Assim, manifestou-se pelo registro da aposentadoria, porém, deliberando-se acerca da necessidade de “revisão da modulação contida no Acórdão nº 3267/19-STP (...), para fins de se reconhecer a todos aqueles que implementaram o direito a inativação antes do reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5780/2011, o direito a fixação dos proventos segundo a referida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legislação, independentemente da data em que se der a edição do ato de aposentadoria”.

(...)

Com relação à deliberação “extra” pugnada pelo Parquet, entendo absolutamente procedente. Afinal, a previsão do Acórdão 3.267/19- STP efetivamente se mostra contrária ao princípio *tempus regit actum* (consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para fim de interpretação de legislação previdenciária), bem como ao princípio da isonomia. Proponho, nesta senda, que seja aprovada a emissão de comunicação ao Plenário desta Corte para examinar a necessidade revisão da decisão mencionada.

3. DA DECISÃO Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França; 3.2. **determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC. (destacou-se)**

Assim, a reabertura da discussão objeto do presente Incidente teve como origem entendimento firmado pelos d. julgadores da 2ª Câmara deste Tribunal a respeito da possibilidade de extensão dos efeitos do v. Acórdão nº 3555/18-STP, aclarado pelo v. Acórdão nº 3267/19-STP, a todos os servidores públicos efetivos do Município de Cascavel que completaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os requisitos para se inativar anteriormente à 29/11/18 (data da publicação do v. Acórdão nº 3555/18 -STP) e optaram em permanecer na atividade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 1160/21 (peça n.º 99), entende que não caberia revisão de entendimento firmado em Incidente de Inconstitucionalidade por falta de previsão tanto no Regimento Interno quanto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Entretanto, aduz que, se superada essa questão, opinaria pela procedência da proposta de reforma do entendimento firmado neste incidente de Inconstitucionalidade para que sejam estendidos os efeitos do v. Acórdão nº 3267/19-STP aos servidores públicos do Município de Cascavel que completaram os requisitos para se aposentar até 29/11/18, mas que optaram por permanecer em atividade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 133/21 (peça n.º 100), sustenta que o Regimento Interno não veda a revisão de entendimento fixado em Incidente de Inconstitucionalidade, pelo contrário, seu art. 408, §5º, dispõe que *“aplica-se o procedimento do incidente de prejudgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade”*. A seu turno, o art. 413 estabelece que *“somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejudgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005”*.

Quanto ao mérito, opina pela revisão do Acórdão nº 3267/19 (peça nº 59), de modo a reconhecer a possibilidade de aplicação da Lei Municipal nº 5.773/2011 aos servidores que implementaram todos os requisitos à aposentação até 29/11/2018, independentemente da data em que ocorrer a publicação do ato concessivo do respectivo benefício.

É o relatório.

II – VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, quanto ao cabimento ou não de revisão de entendimento firmado em sede de Incidente de Inconstitucionalidade, entendo que a razão assiste ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou e aprimorou o sistema de precedentes judiciais que já existia em nosso ordenamento jurídico, outorgando, assim, força normativa para algumas decisões judiciais com o objetivo de reforçar a segurança jurídica e acelerar a tramitação dos processos.

O art. 927 do Código de Processo Civil estabelece quais decisões produzem norma jurídica com efeitos vinculantes para processos futuros:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Da mesma forma, os arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 113/2005 atribuem efeito vinculante aos incidentes de inconstitucionalidade e aos Prejulgados, já que ambos definem normas jurídicas a serem aplicadas de maneira geral por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, embora a matéria reservada a cada um dos citados institutos seja diferente, já que o Incidente de Inconstitucionalidade visa à apreciação incidental de matéria de índole constitucional e o Prejulgado dispõe sobre a interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração dotados de significativa relevância, ambos são mecanismos processuais destinados à consolidação de teses jurídicas, motivo pelo qual devem possibilitar eventuais modificações posteriores de interpretação.

Deve-se levar em conta que o Direito não é estático e que é impossível prever todas as situações que podem surgir nos casos concretos, considerando a permanente evolução do contexto social em que estamos inseridos. Nesse sentido, Carlos Maximiliano ensina:

"Não há como almejar que uma série de normas, por mais bem-feitas que sejam, vislumbrem todos acontecimentos de uma sociedade. Neque leges, neque senatusconsulta ita scribi possunt, ut omnes casus qui quandoque inciderint comprehendantur (nem as leis nem os senatus-consultos podem ser escritos de tal maneira que em seu contexto fiquem compreendidos todos os casos em qualquer tempo ocorrentes).

Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um Código, logo depois de promulgado surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos bem redigidos. Uma centena de homens cultos e experimentados seria incapaz de abranger em sua visão lúcida a infinita variedade dos conflitos de interesses entre os homens. Não perdura o acordo estabelecido, entre o texto expresso e as realidades objetivas. Fixou-se o Direito Positivo; porém a vida continua, evolve, desdobra-se em atividades diversas, manifesta-se sob aspectos múltiplos: morais, sociais, econômicos.

Transformam-se as situações, interesses e negócios que teve o Código em mira regular. Surgem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fenômenos imprevistos, espalham-se novas ideias, a técnica revela coisas cuja existência ninguém poderia presumir quando o texto foi elaborado. Nem por isso se deve censurar o legislador, nem reformar sua obra. A letra permanece: apenas o sentido se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social.

O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é a estática, e a função interpretativa, a dinâmica do Direito.”¹

Assim, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil prevê a possibilidade de modificação dos precedentes judiciais², já que é necessária ao sistema processual para evitar o enrijecimento jurisprudencial, deve ser afastado o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que não cabe revisão de entendimento firmado em Incidente de Inconstitucionalidade.

A interpretação da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas deve seguir as diretrizes pautadas pelo Código de Processo Civil e pela Constituição Federal. Desse modo, à luz das premissas oriundas do ordenamento jurídico pátrio, torna-se insustentável o argumento de que o Regimento Interno veda a revisão de decisão proferida em sede de Incidente de Inconstitucionalidade.

Primeiramente, porque, conforme elucidado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o art. 408, §5º, do Regimento Interno dispõe que *“aplica-se o procedimento do incidente de prejudgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade”*. A seu turno, o art. 413 estabelece que *“somente pela maioria absoluta da totalidade dos*

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.12.

² Art. 927, § 4º: A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejudgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005”.

Além de ser plausível, a interpretação segundo a qual o procedimento de revisão de Prejudgado pode ser aplicado ao Incidente de Inconstitucionalidade dá efetividade aos ditames do Código de Processo Civil, tornando-se, assim, sistemática.

Some-se a isso o fato de que ambos os institutos estão inseridos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em Subseção destinada aos “Incidentes Processuais”, o que confirma a similaridade dos efeitos jurídicos que produzem, pois são de competência privativa do Tribunal Pleno, e destinam-se, por excelência, a fixar entendimento a ser aplicado de maneira vinculante e geral por todos os órgãos da Corte.

Quanto aos argumentos trazidos pela Unidade Técnica no sentido de que houve preclusão da faculdade processual de rever o entendimento firmado em sede de Incidente de Inconstitucionalidade, reproduzo a excelente explanação proferida no Parecer nº 133/21 da Procuradoria Geral de Contas (peça nº 100):

“O raciocínio ora traçado também é suficiente para afastar o argumento da preclusão, suscitado pela CGM. Ora, o instituto da preclusão visa sobretudo racionalizar a tramitação de processos em que há pretensão resistida (lide), de modo a conferir estabilidade e previsibilidade ao desenvolvimento processual litigioso. No entanto, essa lógica não é aplicável aos processos que visam fixar interpretação jurídica, como é o caso do Prejudgado e do Incidente de Inconstitucionalidade.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a formação de lide e que não há julgamento de caso concreto, a definição de teses jurídicas, a serem aplicadas de maneira uniforme aos respectivos processos, assegurará isonomia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre os jurisdicionados e contribuirá para a construção de jurisprudência íntegra pela Corte. Para que tal finalidade seja alcançada, é necessário que o Tribunal seja capaz de desenvolver a interpretação mais adequada para a matéria, o que por vezes exige mais de uma rodada de deliberação, de modo a viabilizar o amadurecimento de questões que muitas vezes apenas se aclaram mediante o cotejamento das teses com os casos concretos.

O instituto da preclusão vai no caminho oposto a essa lógica, impondo estacas processuais que impedem a rediscussão de matérias, motivo pelo qual não pode ser aplicado no âmbito deste incidente.”

Do exposto, conclui-se ser possível a revisão do entendimento fixado no Acórdão nº 3267/19, do Tribunal Pleno, desde que satisfeitas as exigências de ordem constitucional – notadamente a cláusula reserva de Plenário imposta pelo art. 97 da Constituição – e de ordem legal, com especial ênfase para a necessidade de satisfação do quórum especial previsto no art. 115 da Lei Orgânica desta Corte.

No que concerne ao mérito, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando destaca que “a aplicação do princípio do *tempus regit actum* não foi abordada pelo Município de Cascavel nem pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel, como também não o foi pelas unidades técnicas, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nem por esta Corte quando da decisão dos presentes autos”.

Entretanto, conforme já explicado acima, isso não impede a revisão do entendimento firmado no Acórdão nº 3267/19, pois os mecanismos processuais responsáveis por consolidar teses jurídicas devem ser permeáveis a mudanças posteriores de interpretação, especialmente quando sua aplicação no caso concreto traz a lume situações não albergadas pela decisão anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A aplicabilidade do princípio *tempus regit actum* em matéria previdenciária é sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua aplicação na Súmula nº 340:

Súmula nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No Acórdão nº 3267/19 – Tribunal Pleno (peça nº 59), esta Corte deliberou pela concessão de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011, de sorte que, naquela ocasião, definiu-se que seriam afetados “apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018”.

Optou-se pela manutenção da aplicação da referida norma, até o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3555/18, através da modulação de efeitos da decisão, por ser medida menos gravosa que sua imediata extirpação do ordenamento jurídico, posto que violar-se-iam, por sua vez, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.

Entretanto, não foi observada a necessidade de aplicação do princípio *tempus regit actum* quando da escolha do marco temporal a partir do qual valeria a modulação dos efeitos da referida decisão, o que ocasionou uma flagrante violação à isonomia.

Isso porque, de acordo com o Parecer nº 01/21 emitido pela 4ª Procuradoria de Contas nos autos de nº 9211-9/16, ao delimitar o alcance da incidência do entendimento dessa Corte pela data de emissão do ato de aposentadoria e não pela data do cumprimento dos requisitos para sua obtenção, surge a hipótese em que duas pessoas com idêntica data de ingresso no serviço público, mesma idade e tempo de contribuição podem ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seus benefícios calculados de forma diversa, caso uma delas opte por permanecer em atividade, já que esta última ao pleitear sua aposentadoria em 2020 ou em exercícios futuros, terá o valor de benefício calculado de forma diferente de quem se antecipou na passagem para a inatividade e teve seu decreto de aposentadoria emitido em data anterior ao dia 29.11.2018.

De fato, a jurisprudência do C. STF entende que o princípio "*tempus regit actum*" se aplica em matéria previdenciária:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. **PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1259460 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

34.873/DF). 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se **verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 35889 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. **APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE REUNIDAS AS CONDIÇÕES À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMPUS REGIT ACTUM.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 670264 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 07-10- 2016 PUBLIC 10-10-2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, conclui-se que a definição da data da publicação do Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36) como marco temporal a partir do qual a decisão deste Incidente de Inconstitucionalidade (Acórdão n.º 3267/19) passará a ter efeitos, atingindo, assim, apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado partir de 29/11/2018, viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido) quanto os princípios do *tempus regit actum* e da isonomia.

Deve ser aplicada ao benefício previdenciário, seja ele a aposentadoria ou qualquer outro, a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse.

Por esse motivo, sugiro a alteração do marco temporal adotado no Acórdão n.º 3267/19, para que passe a ser o seguinte: propõe-se que a eficácia do entendimento definido no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36) alcance apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018 (peça n.º 37).

Estabelece-se, portanto, como marco temporal a data da aquisição do direito à aposentadoria que tenha se dado até 29/11/2018, aplicando-se a legislação vigente à época, no caso a Lei Municipal n.º 5.773/2011, aos servidores que implementaram todos os requisitos à aposentação até aquela data, independentemente da publicação do ato concessivo.

Já aos servidores que implementarem os requisitos à aposentadoria após 29/11/2018, não poderá ser aplicada a Lei Municipal n.º 5.773/2011, posto que o Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da referida lei.

Destaca-se que não se está sugerindo a completa inversão do posicionamento anteriormente adotado, mas apenas a mudança do marco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

temporal escolhido para que não ocorra a violação do princípio *tempus regit actum*.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno aprove a revisão do Acórdão nº 3267/19, em razão dos fundamentos expostos, para alterar e atualizar o marco temporal adotado para a modulação de efeitos do Acórdão n.º 3555/18, que passa a ser o seguinte:

“seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018.”

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para revisão, atualização e republicação do Acórdão nº 3267/19 e demais registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

Posteriormente à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Aprovar a revisão do Acórdão nº 3267/19, em razão dos fundamentos expostos, para alterar e atualizar o marco temporal adotado para a modulação de efeitos do Acórdão n.º 3555/18, que passa a ser o seguinte:

“seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018.”

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para revisão, atualização e republicação do Acórdão nº 3267/19 e demais registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III – posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente